



Processo: 7964/2022 - PLO 121/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 121/2022

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. PROIBE A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO. VIABILIDADE JURÍDICA DO PL.”

Pelo presente PL pretende-se proibir a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município de Linhares.

Quanto aos aspectos jurídicos do PL, cabe registrar, inicialmente, que a matéria não está





dentre aquelas reservadas à competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo possível, portanto, que o seu disciplinamento se dê por iniciativa Parlamentar.

Visto isso, denota-se que a regulamentação da matéria visa acompanhar uma tendência que está sendo implementada em diversas cidades do Brasil, criando normas proibitivas relacionadas a queima de fogos de artifícios, com o intuito de preservar a integridade física e mental de pessoas que se encontrem em asilos, hospitais, que possuam deficiências auditivas, autistas, dentre outras, bem assim proteger os animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva.

Vale ressaltar que o presente PL atende ao que preceitua o princípio da proporcionalidade, na medida em que a proibição que se pretende fixar se estende somente aos artefatos sonoros, continuando a permitir a utilização dos fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de





Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL trata de questões afetas à política pública ambiental.

Éo parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

Linhares-ES, 15 de fevereiro de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390033003600310035003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **15/02/2023 16:43**

Checksum: **7A98F9CF18D9B2EE6934310D72F5A91067519F6002E0703974B68D5DFA395575**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390033003600310035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

